



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 16-B, DE 2021 (Fase 1) (Do Senado Federal)

**Ofício nº 304/2021 - SF
PEC nº 6/2018**

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 175/19, apensada (relatora: DEP. BIA KICIS); e da Comissão Especial, pela aprovação desta, e pela rejeição da de nº 175/19, apensada (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
APENSE-SE A ESTE A PEC-175/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 175/19

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão Especial:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

Art. 1º O art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
§ 4º

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de junho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c D 2 1 6 1 9 3 0 3 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007*)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados,

salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
 I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
 II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
 III - de Presidente do Senado Federal;
 IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 V - da carreira diplomática;
 VI - de oficial das Forças Armadas;
 VII - de Ministro de Estado da Defesa. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 175, DE 2019 **(Do Sr. Baleia Rossi e outros)**

Dá nova redação ao art. 12 da Constituição para acrescer alínea c ao seu § 4º, dispondo sobre nova hipótese de dupla nacionalidade

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se alínea c ao inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....	§ 4º
.....	II
.....	c) de naturalização estendida de forma automática a brasileiro, em decorrência de casamento com brasileiro(a) portador(a) de mais de uma nacionalidade.” NR.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do art. 12 da Constituição elenca as hipóteses de perda automática de nacionalidade brasileira. No entanto, o inciso II desse mesmo parágrafo arrola algumas exceções em virtude de aquisição de outra nacionalidade por força de exigência de lei estrangeira.

Ocorre que essas hipóteses de exceção não contemplam uma situação bastante comum a brasileiros que casam com outros brasileiros já portadores de dupla nacionalidade que, por vezes, a legislação do país da segunda cidadania de um dos cônjuges, estende naturalização automática a quem casa com pessoa já naturalizada naquele país.

Pelo que se observa, o dispositivo que disciplina a perda automática de nacionalidade brasileira pressupõe uma motivação que decorre de conduta ativa por parte de quem está sujeito à perda, ou seja, requer uma manifestação de vontade pessoal expressa com o intuito deliberado e específico para adquirir outra nacionalidade.

Na hipótese que ora propomos, a aquisição da nova nacionalidade independe da vontade de quem a adquire, pois decorre do vínculo matrimonial assumido com pessoa já detentora de outra nacionalidade em concomitância com a nacionalidade brasileira. Nesse caso, o objetivo não é romper laços com a nação brasileira, mas apenas adequar as suas condições de vida para compatibilizá-las à realidade do país estrangeiro em que passará a viver, por decorrência do novo vínculo familiar.

Nesse sentido, ouvindo apelo de diversos segmentos da sociedade brasileira, com destaque para o nobre Deputado Estadual, Jorge Caruso - MDB/SP, apresento a presente Proposta de Emenda à Constituição com o propósito de adequar o texto Constitucional a uma realidade peculiar de alguns brasileiros que casam com pessoa brasileira, já detentora de dupla cidadania, sendo que o país da segunda cidadania atribua nacionalidade automática ao cônjuge de seus cidadãos.

Por tudo quanto exposto, proponho o acréscimo da alínea c ao inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição, no sentido contemplar mais uma hipótese de naturalização estrangeira sem que isso implique perda da nacionalidade brasileira. Sala das

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2019 .

**Deputado BALEIA ROSSI
MDB/SP**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0175/19

Autor da Proposição: BALEIA ROSSI E OUTROS

Data de Apresentação: 17/10/2019

Ementa: Dá nova redação ao art. 12 da Constituição para acrescer alínea c ao seu § 4º, dispondo sobre nova hipótese de dupla nacionalidade

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	018
Fora do Exercício	001
Repetidas	033
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	231

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	AFONSO MOTTA	PDT	RS
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALÊ SILVA	PSL	MG
6	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
7	ALEXANDRE FROTA	PSDB	SP
8	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
13	ANGELA AMIN	PP	SC
14	ARTHUR LIRA	PP	AL
15	ÁTILA LINS	PP	AM
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
18	BALEIA ROSSI	MDB	SP
19	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
20	BETO FARO	PT	PA
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BIA KICIS	PSL	DF
23	BIBO NUNES	PSL	RS
24	BOHN GASS	PT	RS

25	BOSCO COSTA	PL	SE
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
28	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
29	CARLOS CHIODINI	MDB	SC
30	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
32	CARLOS JORDY	PSL	RJ
33	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
34	CÉLIO MOURA	PT	TO
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
36	CÉLIO STUDART	PV	CE
37	CELSO MALDANER	MDB	SC
38	CELSO RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
39	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL TRZECIAK	PSDB	RS
43	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
44	DARCI DE MATOS	PSD	SC
45	DOMINGOS NETO	PSD	CE
46	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
47	DULCE MIRANDA	MDB	TO
48	EDIO LOPES	PL	RR
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
52	EDUARDO COSTA	PTB	PA
53	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
54	ELIAS VAZ	PSB	GC
55	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
56	ENRICO MISASI	PV	SP
57	ERIKA KOKAY	PT	DF
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	MDB	SE
62	FÁBIO TRAD	PSD	MS
63	FELIPE RIGONI	PSB	ES
64	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
65	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
66	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
67	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
68	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
69	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
70	GIACOBO	PL	PR
71	GIL CUTRIM	PDT	MA
72	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
75	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	SE
76	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
77	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
78	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
79	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
80	HÉLIO LEITE	DEM	PA
81	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
82	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
83	HERMES PARCIANELLO	MDB	PR
84	HILDO ROCHA	MDB	MA
85	HUGO LEAL	PSD	RJ
86	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
87	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
88	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
89	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
90	JÉSSICA SALES	MDB	AC
91	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
92	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
93	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
94	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
95	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
96	JORGE SOLLA	PT	BA
97	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
98	JOSÉ NELTO	PODE	GC
99	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
100	JUAREZ COSTA	MDB	MT
101	JÚLIO CESAR	PSD	PI
102	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
103	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
104	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
105	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
106	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
107	LINCOLN PORTELA	PL	MG
108	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
109	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
110	LUIS MIRANDA	DEM	DF
111	LUISA CANZIANI	PTB	PR
112	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
113	LUIZ LIMA	PSL	RJ
114	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
115	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ
116	MARCELO NILO	PSB	BA
117	MÁRCIO BIOLCHI	MDB	RS
118	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
119	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
120	MARCON	PT	RS
121	MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	MDB	PI
122	MARGARETE COELHO	PP	PI

123	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
124	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
125	MARLON SANTOS	PDT	RS
126	MAURO LOPES	MDB	MG
127	MAURO NAZIF	PSB	RC
128	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
129	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
130	ODAIR CUNHA	PT	MG
131	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
132	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
133	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
134	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
135	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
136	PAULÃO	PT	AL
137	PAULO AZI	DEM	BA
138	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
139	PAULO PIMENTA	PT	RS
140	PINHEIRINHO	PP	MG
141	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
142	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
143	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
144	RAUL HENRY	MDB	PE
145	REGINALDO LOPES	PT	MG
146	RICARDO BARROS	PP	PR
147	RICARDO IZAR	PP	SP
148	RICARDO PERICAR	PSL	RJ
149	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
150	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
151	RODRIGO COELHO	PSB	SC
152	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
153	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
154	ROMAN	PSD	PR
155	ROSE MODESTO	PSDB	MS
156	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
157	RUBENS OTONI	PT	GC
158	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
159	SANDERSON	PSL	RS
160	SERGIO SOUZA	MDB	PR
161	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SILVIA CRISTINA	PDT	RC
163	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
164	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
165	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
166	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
167	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
168	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
169	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
170	VANDER LOUBET	PT	MS
171	VICENTINHO	PT	SP

172 WALTER ALVES	MDB	RN
173 WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
174 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
175 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
176 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
177 ZÉ VITOR	PL	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007*)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados,

salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
 I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
 II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
 III - de Presidente do Senado Federal;
 IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 V - da carreira diplomática;
 VI - de oficial das Forças Armadas;
 VII – de Ministro de Estado da Defesa. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 16, DE 2021

Apensada: PEC n º 175/2019

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição vem do Senado Federal e teve sua origem em rumoroso caso judicial, decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, no qual, pela primeira vez, pessoa nascida no Brasil teve sua extradição concedida, em razão da perda da nacionalidade brasileira (originária), em decorrência de naturalização.

Os fatos do caso foram bem resumidos em reportagem da Agência Brasil – Brasília, publicada em 18/01/2018, nos seguintes termos:

“Em 2005, Cláudia Cristina Sobral conheceu, pela Internet, o norte-americano Karl Hoerig. Pouco tempo depois, casaram-se em Las Vegas. A união foi marcada por violência. Major da Força Aérea norte-americana e veterano das guerras do Afeganistão e do Iraque, Hoerig agredia a esposa; a obrigava a andar nua e de salto alto em casa e, quando estava viajando a trabalho, a proibia de sair da residência. Ao longo de dois anos de casamento, ela sofreu três abortos. Um dia, em março de 2007, Hoerig foi encontrado morto em casa. Na sequência, Cláudia voltou para o Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212384971000>



A suspeita do homicídio qualificado recaiu sobre ela. Nos Estados Unidos, uma campanha por sua extradição foi iniciada. Já no Brasil, ocorreu uma intensa batalha judicial, que teve um capítulo decisivo nesta semana, quando Cláudia Cristina Sobral, hoje com 53 anos, foi enviada para os Estados Unidos da América (EUA). Do avião fretado pelo governo norte-americano que decolou nesta quarta-feira (17), de Brasília, ela saiu direto para a cadeia, a Trumbull County Jail, na cidade de Warren, estado de Ohio. Foi a primeira vez que uma pessoa nascida no Brasil foi extraditada pelo país por ter perdido a nacionalidade.

(...)

Cláudia morava naquele país desde o início da década de 1990. Por ter sido casada por quase uma década com outro norte-americano, tinha há anos o chamado *green card*, licença permanente que permite a estrangeiros viver e trabalhar no país. Contadora, ela decidiu solicitar nacionalidade norte-americana, em 1999. De acordo com dados de 2015 do Departamento de Imigração dos EUA, 10 mil brasileiros adquirem voluntariamente a nacionalidade norte-americana, a cada ano. Cláudia tornou-se um deles.”

Ocorreu que, no ano de 2009, quando Cláudia Hoerig já se encontrava de volta ao Brasil, o Ministério das Relações Exteriores recebeu dos Estados Unidos o pedido de sua extradição, pelo suposto cometimento de um crime em território norte-americano, dois anos antes. A resposta imediata do Ministério foi de que a Constituição Federal não permite que brasileiros sejam extraditados.

Nada obstante, em 03/07/2013, por meio da Portaria nº 2.485/2013, o Ministro da Justiça, declarou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Cristina Sobral, “com base no art. 12, § 4º, II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade, na forma do art. 23 da Lei nº 818/1949”.

O texto constitucional mencionado, ainda vigente, diz que:

“Art. 12. (...)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

(...)

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;



b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.”

A defesa da Extraditada, alegando que a naturalização ocorreu por razões profissionais, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) contra a decisão do Ministro da Justiça, lá obtendo liminar favorável, que veio a ser cassada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde a questão foi julgada pela 1^a Turma da Corte.

Na decisão, prevaleceu o entendimento do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que Cláudia Sobral abrira mão da nacionalidade brasileira ao adquirir, voluntariamente, a nacionalidade estadunidense, em 1999. É o que se depreende do seguinte excerto de seu Voto:

“35. Assim, desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que **constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF)**, sua obtenção só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira, critério este, repise-se, não excepcionado pela emenda 03/94, que introduziu as exceções previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF.

36. É o que se extrai do que expressamente informado pelos Estados Unidos da América, no item d, do documento de fls. 127: ‘*Após tornar-se residente de forma permanente nos Estados Unidos da América, não se lhe exigia naturalização para fins de permanecer no país*’

37. Por outro lado, de se ressaltar que não se cuida, nestes autos, de outra nacionalidade concedida pelo Estado estrangeiro, com fundamento em seu próprio ordenamento jurídico, independentemente de pedido formulado pelo naturalizado, o que, acaso ocorresse, não poderia, a toda evidência, provocar o efeito constitucionalmente previsto no ordenamento brasileiro. Trata-se, pelo contrário, de naturalização efetivamente requerida pela impetrante, incluído no ato de naturalização juramento formal de que decorre o efetivo desejo de integrar a comunidade nacional estrangeira. Em outras palavras: **trata-se de manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo**.

38. Neste ponto, necessário observar o que declarado pela impetrante no documento estrangeiro juntado às fls. 130. Nele, a impetrante afirma: ‘*renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania*’.” (grifos)

De fato, observa-se que, antes de optar pela naturalização, ela já possuía visto de residência permanente nos EUA – *green card*, que lhe conferia direitos



* C D 2 1 2 3 8 4 9 7 1 0 0 0 *

amplos no País, sendo aquela uma escolha eminentemente voluntária e espontânea. Votaram com o Relator, os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Luiz Fux.

Ressaltou-se, ainda, na Decisão, que o deferimento do pedido de extradição deveria ser condicionado ao compromisso formal de o país de destino não aplicar penas interditadas pelo direito brasileiro, em especial a prisão perpétua ou pena de morte, que são possíveis no Estado de Ohio, onde a Extraditada residia com o então marido.

A Decisão do Mandado de Segurança 33.864 ficou assim redigida: “*Por maioria de votos, a Turma denegou a segurança e revogou a liminar deferida, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.* Falou o Dr. Edson Oliveira de Almeida, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 19.4.2016.”

A defesa de Cláudia, na iminência do julgamento do Pedido de Extradição propriamente dito, ainda sustentou que não era possível considerar completamente voluntária a aquisição da nacionalidade estadunidense, posto que o ato solene de juramento realizado nos EUA é semelhante a um contrato de adesão. E que, além disso, o *green card* restringe a liberdade, pois não permite que os seus portadores se ausentem do país por mais de 1 ano, além de não permitir o exercício pleno da carreira de contadora, profissão de Cláudia nos EUA.

Já o Ministério da Justiça, em nota do então Secretário Nacional de Justiça, Rogerio Galloro, sobre a situação da brasileira extraditada, explicou que se tratava de caso inédito, uma vez que o Brasil não extradita nacionais: “*Por isso, o caso durou alguns anos e foi bastante debatido, pois primeiro foi necessária a comprovação efetiva da perda da nacionalidade, para somente depois autorizar-se a extradição*”.

O Acórdão proferido, em 28/03/2017, pela Primeira Turma do STF, no Processo de Extradição nº 1.462 - Distrito Federal, em que é Requerente o Governo dos Estados Unidos da América, restou assim ementado:

Ementa: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO. 1. Conforme decidido no MS 33.864, a Extraditanda não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12, para a regra de



* C D 2 1 2 3 8 4 9 7 1 0 0 0 *

perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização. 2. Encontram-se atendidos os requisitos formais e legais previstos na Lei nº 6.815/1980 e no Tratado de Extradição Brasil-Estados Unidos, presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro. 3. Extradição deferida, devendo o Estado requerente assumir os compromissos de: (i) não executar pena vedada pelo ordenamento brasileiro, pena de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena possível no Brasil, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (iii) detrair do cumprimento de pena eventualmente imposta o tempo de prisão para fins de extradição por força deste processo.

Neste caso, o único voto vencido foi o do Ministro Marco Aurélio, que manteve o entendimento de que a nacionalidade é um direito indisponível, do qual a pessoa não pode abrir mão. Para o Ministro, o fato de uma pessoa nascer em solo brasileiro é o suficiente para estabelecer entre ela e o Estado brasileiro uma relação natural capaz de suscitar um direito que é indisponível e irrenunciável.

No site Âmbito Jurídico, os advogados Luiza Lydia Arruda da S. C. Chaves¹, Cyntia Costa Lima² e Anderson Freitas Fonseca³ publicaram, em 01/01/2021 o artigo: “Decisões Recentes do STF Acerca de Extradição Frente às Disposições Constitucionais: Uma Análise do Caso Cláudia Sobral”, onde apresentam síntese substancial sobre os aspectos formais da legalidade da extradição de Cláudia Sobral, nos termos seguintes:

“3.2. LEGALIDADE DA EXTRADIÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

Após o julgamento do Mandado de Segurança nº 33.864 pela 1ª Turma do STF, que evidenciou a perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, o pedido de extradição feito pelos Estados Unidos pôde ser apreciado nos termos da Constituição Federal, do Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/80 – e do tratado entre Brasil e Estados Unidos, promulgado pelo decreto nº 55.750, de fevereiro de 1965.

Conforme todos os documentos anexados ao pedido de extradição, a conduta imputada à brasileira é tipificada no Código Penal Brasileiro no art. 121, § 2º, IV (‘homicídio qualificado em razão de ter sido à traição, de

¹ Graduada no curso de direito da Faculdade Wyden-Martha Falcão, e-mail: luizalydiachaves@hotmail.com.

² Professora Orientadora: Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2009) e mestrado em Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2012). Membro da Comissão de meio ambiente – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, docente da Instituição de ensino Wyden-Martha Falcão em Manaus/AM.

³ Professor Orientador: Anderson Freitas Fonseca. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (2001), MBA em Direito e Comércio Internacional pela Fundação Getúlio Vargas (2003), Masters of Law (LLM) pela University of Cambridge (2004), Secretário-Geral da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/AM e Coordenador regional da International Religious Liberty Association (IRLA).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212384971000>



* C D 2 1 2 3 8 4 9 7 1 0 0 0 *



emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido').

Os documentos, que contém mandado de detenção internacional, descrição dos fatos imputados à Cláudia Sobral, identificação da extraditanda e cópias dos textos legais relativos aos delitos e à prescrição, narram que Karl Hoerig foi morto a tiros que o atingiram na cabeça e nas costas. De acordo com o exame de delito, os fragmentos de bala encontrados no corpo eram compatíveis com a arma que Cláudia, apenas dois dias antes, havia comprado. Esse fato, combinado com a viagem repentina de Claudia para o Brasil tornaram-na principal suspeita do homicídio de seu então marido.

Tendo em vista o preenchimento adequado de todos os requisitos previstos na legislação brasileira e no tratado de extradição firmado entre Brasil e Estados Unidos, a 1^a Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que não havia motivo que impedissem a extradição de Cláudia Sobral para que fosse julgada conforme a legislação do estado de Ohio, conforme o Acórdão da Extradição 1.462:

‘Observa-se, ainda, que não há qualquer óbice ao deferimento da extradição, entre aqueles fixados pelo art. 77 da Lei nº 6.815/1980: (i) a extraditanda, como se viu, não é nacional brasileira, (ii) sua extradição foi requerida por Estado que mantém Tratado de Extradição com o Brasil, (iii) a pena máxima prevista para os crimes comuns, pelo qual responde, é superior a 01 (um) ano de privação de liberdade (art. III, do Tratado de Extradição 2), (iv) a prisão foi decretada por Juízo regularmente instituído (fls. 29, tradução fls. 76), (v) o Brasil não é competente para julgamento do crime; e (vi) o crime não possui conotação política’.”

Nos Estados Unidos, a extradição de Cláudia Cristina Sobral, chamada de Cláudia Hoerig, foi noticiada por diversos veículos da imprensa. O parlamentar democrata pelo estado de Ohio, Tim Ryan, que cobrava frequentemente a extradição, declarou em nota que: “*Ela vai finalmente enfrentar a Justiça pelo seu ato condenável. Estou contente que estamos mais próximos de trazer o encerramento dessa história para a família e os amigos de Karl*”.

Cláudia foi condenada a 28 anos de prisão, em sentença confirmada pelo 11º Tribunal Distrital de Apelações (11th District Court of Appeals), do Estado de Ohio, pelo crime de homicídio qualificado.

Em função deste rumoroso caso, o Senador Antônio Anastasia sugeriu emendar a Constituição Federal, de forma a evitar a repetição de casos como o de Cláudia Cristina Sobral, ou Cláudia Hoerig.

O Senador justificou sua proposta da seguinte forma:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212384971000>



“A recente decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral (Cláudia Hoerig) e sua consequente extradição para os Estados Unidos da América trouxeram à discussão o tema da dupla ou múltiplas cidadanias e sobre o processo de perda da nacionalidade brasileira, matérias reguladas pelo art. 12 da Constituição Federal.

Desde a promulgação da Carta Maior, em 1988, não era notória a abertura de ofício de processo de perda de nacionalidade decorrente de naturalização até o recente precedente de Cláudia Sobral. Ao contrário, orientações públicas tranquilizavam sobre a não perda da nacionalidade nesses casos.

O então Secretário Nacional de Justiça, Rogério Galloro, afirmou, ao comentar o processo que levou à perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, que ‘*O processo não é automático, mas pode ser instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares*’.

A atual Constituição prevê perda da nacionalidade nesses termos:

‘Art. 12. São brasileiros: (...)

- § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
 - I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
 - II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;’

Assim, importa repensar o texto constitucional em matéria de perda da nacionalidade uma vez mais. A atual redação do inciso II do art. 4º do art. 12 já é uma evolução do texto original, que mencionava a perda por “adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária”. Essa mudança se deu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.

Primeiro, sobre cancelamento de naturalização, deve-se retirar obscuro preceito de ‘atividade nociva ao interesse nacional’ como causa desse cancelamento, para a pragmática hipótese de fraude, que possibilitou a naturalização e, a fim de manter a ideia do constituinte originário, de *atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*. Essa última linguagem corresponde ao inciso XLIV do art. 5º da CF, com a diferença deste mencionar crime e não atentado. Não mantivemos crime porque ainda não há essa tipificação.

Além disso, tanto no inciso I quanto no II, tem-se a preocupação de evitar a apatridia. Portanto, findam os incisos com a expressão *ressalvadas situações que acarretem a apatridia*. Essa é a grande razão do direito internacional hoje, evitar a apatridia, e não manter a unidade da nacionalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212384971000>



* C D 2 1 2 3 8 4 9 7 1 0 0 0 *

A nova redação proposta do inciso II do art. 4º tem por objetivo dar segurança jurídica, admitindo a perda por renúncia expressa do interessado, perante autoridade brasileira. De um lado, não se pode impedir alguém de renunciar a nacionalidade, a menos que isso resulte em apatridia. De outro lado, parte-se do desejo pessoal de renunciar e não de um ato administrativo de declarar a perda da nacionalidade, evitando-se arbitrariedades.

Por fim, acrescenta-se a possibilidade de alguém que renunciou a nacionalidade brasileira poder se naturalizar brasileiro. Se brasileiro nato antes, ele passará a naturalizado agora. Afinal, ele desejou renunciar a nacionalidade brasileira.”

Aprovada no Senado Federal, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Rodrigo Pacheco, a proposição vem a esta Casa Legislativa, à qual cabe atuar como câmara revisora.

Aqui chegando, foi a ela apensada a PEC 175, de 2019, que tem como primeiro signatário o Deputado Baleia Rossi e visa incluir no rol das exceções à perda da nacionalidade, os brasileiros que se casam com outros brasileiros, portadores de outra nacionalidade, cuja aquisição estende a naturalização, automaticamente, a quem casa com pessoa já naturalizada naquele país. A Proposta apensada estabelece que o brasileiro que ganha a nacionalidade estrangeira, de forma automática, em virtude de casamento, não perderá a nacionalidade brasileira

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, e nº 175, de 2019 (apensada).

O exame de admissibilidade tem a natureza de juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma constitucional, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212384971000>



Nesta fase, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada, ou havida por rejeitada, na mesma sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na própria Constituição. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao conteúdo da reforma proposta, que não pode violar cláusulas pétreas.

Examinados os termos em que foram apresentadas as Propostas de Emenda à Constituição nº 16, de 2021 e nº 175, de 2019, podemos dizer que ambas atendem aos requisitos formais de apreciação. Vejamos:

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a PEC nº 175, de 2019, com o número necessário de apoios, conforme atesta certidão da Secretaria Geral da Mesa acostada aos autos. Em relação à PEC nº 16, de 2021, a função desta Casa Legislativa é de câmara revisora, visto tratar-se de proposta já aprovada pelo Senado Federal. Portanto, restam plenamente atendidos os termos do art. 60, I, da Constituição Federal e do art. 201, I, do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, a matéria tratada nas duas proposições não foi objeto de qualquer outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Carta Política.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, não constatamos ocorrência de qualquer anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no § 1º do art. 60 da Constituição. Em momentos de instabilidade institucional, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Nenhuma dessas circunstâncias, contudo, é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

No que concerne à matéria regulada, verificamos que as Propostas observam as limitações previstas no art. 60, § 4º, da Constituição, pois não se identifica qualquer tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Também não se constatam incompatibilidades entre as alterações pretendidas pelos Autores e os demais princípios e regras fundamentais da nossa Carta

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212384971000>



Política. Portanto, no que respeita aos limites materiais inerentes ao Poder Constituinte derivado, que delimitam o núcleo imodificável da ordem constitucional vigente, foram respeitadas as cláusulas pétreas estabelecidas na Constituição Federal.

Pelas razões expostas, as proposições em apreciação preenchem todos os requisitos para admissão e tramitação nesta Casa. Não apresentam qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, bem como atendem os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação; o mesmo pode ser dito da técnica redacional adotada em ambas as proposições em apreço.

Deste modo, meu voto é pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, e 175, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212384971000>



* C D 2 1 2 3 8 4 9 7 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2021 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 175/2019, apensada, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Adriana Ventura, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Hugo Leal, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212789877500>



Rodrigo Coelho, Rubens Otoni, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 22/09/2021 14:36 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 16/2021 (Fase 1 - CD) (Nº Anterior: PEC 6/2021)

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212789877500>



* C D 2 1 2 7 8 9 8 7 7 5 0 0 *

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2021

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2021

Apensado: PEC nº 175/2019

Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Esta Comissão Especial foi constituída pela Presidência da Câmara dos Deputados com fundamento no art. 202, § 2º, do Regimento Interno, para examinar o mérito e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 16, de 2021.

Proveniente do Senado Federal, a referida PEC tem como primeiro subscritor o ilustre Senador, atual Ministro do TCU, Antonio Anastasia. A proposição altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, bem como inclui um novo § 5º no dispositivo.

À PEC nº 16, de 2021, encontra-se apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 2019, do ilustre Baleia Rossi, que “Dá nova redação ao art. 12 da Constituição para acrescer uma alínea c ao inciso II do § 4º, dispondo que não perderá a nacionalidade o brasileiro que tiver “naturalização estendida de forma automática”, em decorrência de casamento com brasileiro portador de mais de uma nacionalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234977602800>



* C D 2 3 4 9 7 7 6 0 2 8 0 LexEdit

Em 22/09/2021, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinou pela admissibilidade das duas Propostas de Emenda à Constituição em apreço.

Com o objetivo de subsidiar a apreciação das proposições, em 8/8/2023, esta Comissão Especial realizou audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados: Ministro Antônio Anastasia, do TCU; Sr. Lincoln Lemos Maciel, Auditor do TCU; Sr. João Marques da Fonseca Neto, especialista em Imigração e Emigração; e o Sr. Rudy Kirzner, advogado.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão Especial, não foram apresentadas emendas à PEC nº 16, de 2021, nem à PEC nº 175, de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão Especial proferir parecer sobre o mérito da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2021, e da apensada PEC nº 175, de 2019.

A PEC nº 16, de 2021, regula os casos de perda da nacionalidade brasileira, alterando a redação do § 4º do art. 12, da Constituição Federal, bem como acresce ao mencionado artigo um § 5º, que trata da possibilidade de nova naturalização, em caso de renúncia anterior.

De acordo com o vigente § 4º do art. 12, da CF:

“Art. 12.....

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:



- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.”

Por seu turno a PEC nº 16, de 2021, dispõe que será decretada a perda nacionalidade ao brasileiro que:

“§ 4º

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei.” (NR)

A perda da nacionalidade em razão de sentença judicial somente se aplica aos brasileiros naturalizados, isto é, aos estrangeiros de origem que cumpriram as formalidades da lei e manifestaram a vontade de adquirir a nacionalidade brasileira.

No que se refere especificamente à perda da nacionalidade, por sentença, consideramos que a redação dada ao inciso I do art. 12, pela PEC 16/2021, aperfeiçoa o texto vigente. Nesse contexto, a perda não mais se dará com fundamento no impreciso conceito de “atividade nociva ao interesse nacional”, mas em razão de “fraude relacionada ao processo de naturalização” ou “de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

A segunda hipótese de perda da nacionalidade brasileira, regulada no inciso II do § 4º da CF, tem o potencial de atingir tanto os natos, quanto os naturalizados. De acordo com a PEC 16/2021, ora em análise, a perda



* C D 2 3 4 9 7 7 6 0 2 8 0 *



estará condicionada à manifestação de vontade da pessoa. Essa, a nosso juízo, a mais importante das alterações propostas.

Todas as Constituições que já vigeram no país, inclusive a atual, contêm dispositivo que determina a perda da nacionalidade ao brasileiro que adquire nacionalidade estrangeira: é o que a doutrina convencionou denominar “perda-mudança”. Nesse passo, é importante destacar que a Constituição de 1934 e as que lhe seguiram utilizaram a expressão “naturalização voluntária”, com o fim de “evitar quaisquer dúvidas quanto ao modo de aquisição de nova nacionalidade”¹.

A expressão “aquisição voluntária” foi excluída pela Emenda Constitucional nº 3, de 1994. No entanto, tal exclusão não significou que o elemento volitivo seja despiciendo para que se perfaça a perda da nacionalidade. Insta ressaltar que o vigente inciso II do § 4º do art. 12 da CF prevê que perderá a nacionalidade aquele que adquirir outra, para em seguida ressalvar, nas alíneas “a” e “b”, as hipóteses em que não ocorrerá a perda.

Ora, se não ocorrerá a perda nos casos: “de reconhecimento de **nacionalidade originária**² pela lei estrangeira”, ou “de **imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”, evidencia-se que o legislador constituinte derivado não pretendeu excluir a manifestação de vontade, como elemento indispensável para configurar a perda da nacionalidade brasileira.

De um modo geral, os doutrinadores consideram a “perda-mudança”, baseada na vontade do indivíduo, como instituto consagrado no direito nacional. A internacionalista Nadia de Araujo, ao comentar o inciso I do art. 146, da Constituição de 1967 (com redação da EC nº 1, de 1969), justificava a perda da nacionalidade, por aquisição voluntária de outra, em razão de não interessar “ao Estado estender sua proteção àquele nacional que, por atitude voluntária, não mais deseja manter com este o vínculo político-jurídico que os

¹ ARAÚJO, Nadia de: Perda e reaquisição da nacionalidade brasileira. In: A Nova Constituição e o Direito Internacional – coordenação Jacob Dolinger. Freitas Bastos, 1987.

² Diz-se originária a nacionalidade outorgada ao indivíduo em razão do local de nascimento (*ius soli*) ou do parentesco (*ius sanguinis*).



* C 0 2 3 4 9 7 7 6 0 2 8 0 *ExEdit

unia, e que já estabeleceu esse vínculo com outra nação, da qual doravante fará parte”³.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda leciona que “a naturalização pedida pode produzir polipatria” e que “a perda *ipso iure* pelo fato da aquisição voluntária de outra nacionalidade constitui o melhor caminho e o mais simples”⁴ (para evitar múltiplas nacionalidades).

Com o devido respeito às preciosas lições dos renomados juristas, consideramos que é o momento de repensar a situação dos brasileiros que, em razão das circunstâncias da vida, deixaram o Brasil em busca de um futuro mais promissor para si e seus filhos, e que, no curso de sua estada no exterior, adquiriram a nacionalidade do país de domicílio, por conveniência ou necessidade.

Atualmente, não há sentido valer-se do texto constitucional como instrumento para “evitar” casos de polipatria. Por oportuno, cumpre registrar que a Lei Maior estabeleceu um sistema misto de atribuição da nacionalidade, o qual combina critérios de *jus soli* e de *jus sanguinis*. (v. art. 12, I, da CF), para determinar quem são os “brasileiros natos”.

No caso específico da alínea “c” do inciso I do art. 12, a Constituição considera brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”. Nessa última hipótese, é presumível que a pessoa detenha a nacionalidade do Estado onde nasceu e, caso venha a residir no Brasil, a nacionalidade brasileira será reconhecida. Por isso, é lícito supor que o constituinte não visou a evitar casos de binacionalidade ou plurinacionalidade.

Quanto à perda da nacionalidade, o texto constitucional vigente (os que lhe precederam) parte do pressuposto de que o brasileiro que adquire a nacionalidade estrangeira, quando essa aquisição esteja fundada em

³ Op. Cit. p. 59.

⁴ Miranda, Pontes de. Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro. A Coelho Branco Filho, 1936.



* C D 2 3 4 9 7 7 6 0 2 8 0 *



manifestação de vontade, não mais deseja manter a nacionalidade brasileira. A nosso juízo, trata-se de pressuposto equivocado, porque um brasileiro pode ter nacionalidade estrangeira, seja ela originária ou derivada, e não desejar perder a brasileira, conforme buscaremos comprovar por meio de dados relacionados à imigração de brasileiros.

O Ministério das Relações Exteriores estima que, em 2022, havia 4,59 milhões de brasileiros vivendo no exterior. Destes, 1,9 milhão migraram para os Estados Unidos, sendo este o principal destino dos imigrantes brasileiros.

Artigo publicado pelo Migration Policy Institute informa que os “imigrantes do Brasil são consideravelmente menos propensos do que a população geral de imigrantes a serem cidadãos americanos naturalizados”.⁵ Isso não significa, contudo, que o número de brasileiros naturalizados norte-americanos seja desprezível. Tomando-se por base apenas o ano 2021, verifica-se que obtiveram a cidadania americana 12.448 brasileiros⁶.

Levantamento realizado pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça indica que, no ano de 2021, 1 (um) brasileiro perdeu a nacionalidade “de ofício” e 263 por vontade própria⁷.

Ora, considerando-se apenas os brasileiros que obtiveram a nacionalidade norte-americana no período, isto é, 12.448, verifica-se que foi muito pequena a quantidade de nacionais que manifestaram, expressamente, perante o Ministério da Justiça, a opção pela nacionalidade estrangeira, com a consequente perda da brasileira, com fundamento no inciso II do § 4º do art. 12, da Constituição Federal.

Tamanha desproporção entre os números acima apresentados demonstra que a grande maioria dos brasileiros, que se obtiveram outra nacionalidade, não deseja perder a cidadania brasileira.

⁵ <https://www.migrationpolicy.org/article/brazilian-immigrants-united-states>. Acesso em 18/08/2023.

⁶ <https://www.statista.com/statistics/246987/number-of-persons-naturalized-in-us-by-country-of-birth/>. Acesso em 18/08/2023.

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-600-pessoas-perderam-nacionalidade-brasileira-em-dois-anos/#:-text=Foram%20273%20perdas%20em%202021,e%20263%20por%20vontade%20pr%C3%B3pria>. Acesso em 18/08/2023.



* C D 2 3 4 9 7 7 6 0 2 8 0 *

No mundo atual, caracterizado pela facilidade de deslocamento entre as nações e pelas notáveis ferramentas de comunicação, não faz mais sentido crer que determinada pessoa haja perdido os laços com sua terra natal, pelo simples fato de ter adquirido outra nacionalidade.

Assim, julgamos que são oportunas e relevantes as alterações constantes da PEC Nº 16, de 2021, que condicionam a perda da nacionalidade de brasileiros natos, apenas aos casos em que o interessado manifeste sua vontade nesse sentido. Além disso, verifica-se que a proposição teve o cuidado de evitar casos de apatridia, quando, mesmo diante de manifestação de vontade, o Estado não decretará a perda da nacionalidade brasileira do solicitante.

Neste ponto, passa-se à análise da PEC nº 175, de 2019.

Antes de qualquer consideração, é nosso dever cumprimentar o ilustre Deputado Baleia Rossi, primeiro subscritor da proposição, pela iniciativa que visa a resolver a situação dos brasileiros que, de forma automática, por força de lei estrangeira, adquirem outra nacionalidade em razão de casamento contraído com indivíduo que detenha mais de uma nacionalidade.

Embora sejam evidentes avanços contidos na PEC nº 175, de 2019, por uma questão regimental, com as vêniás de estilo, somos compelidas a votar pela rejeição dessa proposição. No entanto, é preciso registrar que as modificações trazidas na PEC nº 16, de 2021, do Senado Federal, resolverão o problema enfrentado pelas pessoas abrangidas pela PEC nº 175, de 2019.

Em face do exposto, no mérito, VOTO pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 175, de 2019.

Sala da Reunião, em _____ de _____ de 2023.

Deputada BIA KICIS
 Relatora

2023-12216



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234977602800>



* C D 2 3 4 9 7 7 6 0 2 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2021, FASE 1, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA SUPRIMIR A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA EM RAZÃO DA MERA AQUISIÇÃO DE OUTRA NACIONALIDADE, INCLUIR A EXCEÇÃO PARA SITUAÇÕES DE APATRIDIA E ACRESCENTAR A POSSIBILIDADE DE A PESSOA REQUERER A PERDA DA PRÓPRIA NACIONALIDADE", E APENSADA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, Fase 1, do Senado Federal, que "altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade", e apensada, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da PEC 16/2021, e pela rejeição da PEC 175/2019, apensada da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Cabo Gilberto Silva e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Bia Kicis, Relator; AJ Albuquerque, Ana Paula Lima, André Figueiredo, Carlos Zarattini, Coronel Meira, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eunício Oliveira, Gustavo Gayer, Luiz Gastão, Osmar Terra, Ricardo Maia, Capitão Alden, Delegado Paulo Bilynskyj, Icaro de Valmir, Márcio Marinho, Marcos Pollon e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente

Deputada BIA KICIS
Relatora





Parecer de Comissão

(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2021, Fase 1, do Senado Federal, que "altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade", e apensada)

Parecer da Comissão Especial -

PEC 016/21.

Assinaram eletronicamente o documento CD232964266800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)



FIM DO DOCUMENTO